

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI N° 02 DE 09 DE 02 DE 2009

LIDO NO EXPEDIENTE
Em: 09/02/09
Maurílio

Cria a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí - AGRESPI e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1º - Fica criada a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí - AGRESPI, autarquia sob regime especial com a prerrogativa de Secretaria de Estado, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, vinculada ao Gabinete do Governador, revestida de poder de polícia, com a finalidade de regular, controlar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de competência do Estado do Piauí, cuja exploração tenha sido delegada a terceiros, entidade pública ou privada, através de lei de concessão, permissão ou autorização, competindo-lhe:

I - Cumprir e fazer cumprir a legislação específica referente aos serviços concedidos, permitidos ou autorizados, bem como, regular a prestação desses serviços, através da fixação de normas, recomendações e procedimentos técnicos.

II - Acompanhar, controlar e fiscalizar os serviços de competência do Estado do Piauí, de acordo com os padrões e normas estabelecidos nos regulamentos e contratos de concessão, permissão ou autorização, aplicando as sanções cabíveis e orientações necessárias aos ajustes na prestação dos serviços;

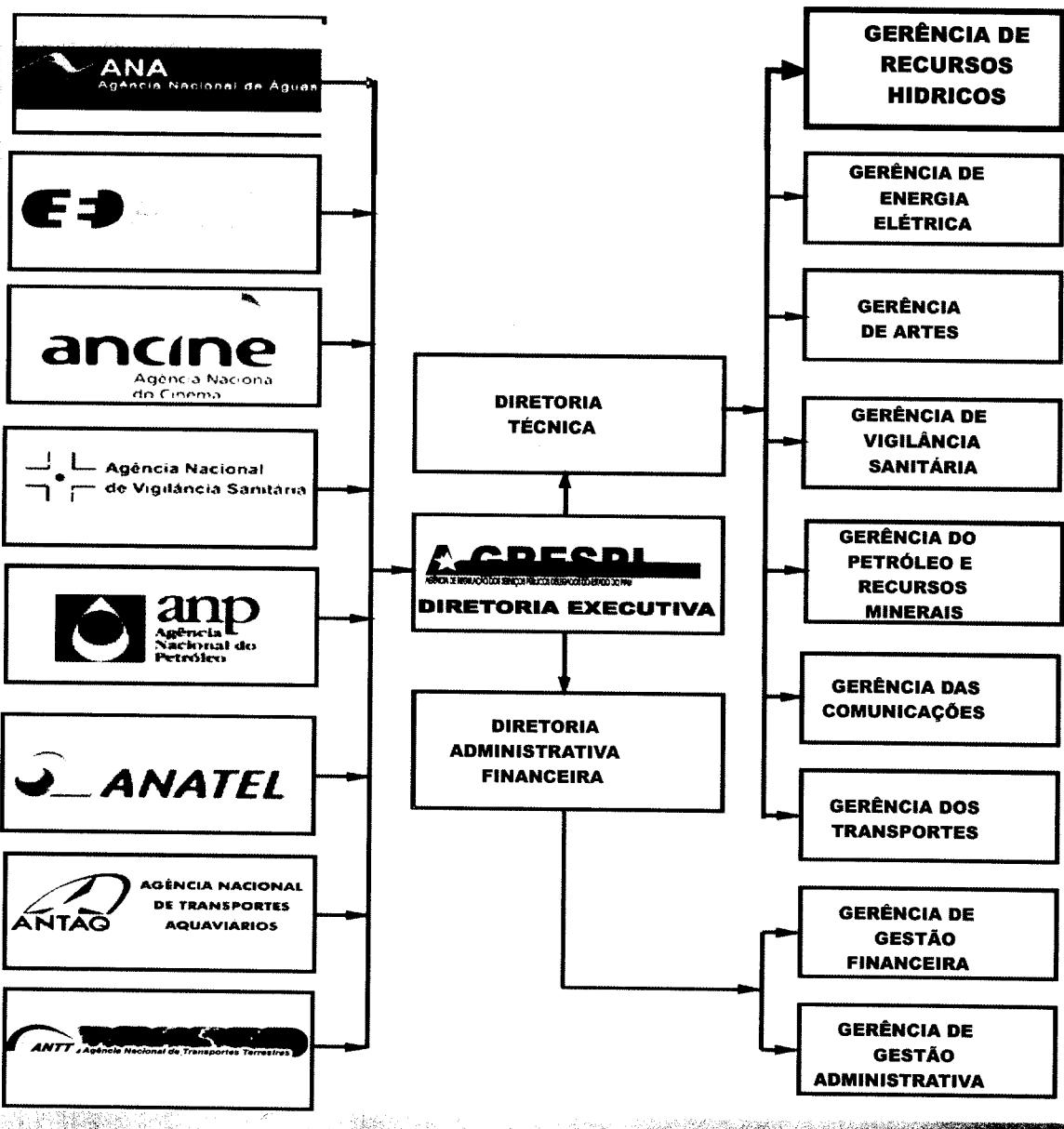
III - Manter atualizados sistemas de informação sobre os serviços regulados, visando apoiar e subsidiar estudos e decisões sobre o setor;

IV - Moderar e dirimir conflitos de interesses relativos ao objeto das concessões, permissões e autorizações;

V - Analisar e emitir pareceres sobre propostas de legislação e normas que digam respeito à regulação e controle dos serviços públicos regulados e controlados pela AGRESPI;



FLUXOGRAMA DE CONVENIAMENTOS COM AGÊNCIAS NACIONAIS



INDICATIVO DE PROJETO DE LEI N° 02 DE 09 DE 02 DE 2009

LIDO NO EXPEDIENTE
Em: 09/02/09
Maurílio

Cria a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí - AGRESPI e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1º - Fica criada a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí - AGRESPI, autarquia sob regime especial com a prerrogativa de Secretaria de Estado, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, vinculada ao Gabinete do Governador, revestida de poder de polícia, com a finalidade de regular, controlar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de competência do Estado do Piauí, cuja exploração tenha sido delegada a terceiros, entidade pública ou privada, através de lei de concessão, permissão ou autorização, competindo-lhe:

I - Cumprir e fazer cumprir a legislação específica referente aos serviços concedidos, permitidos ou autorizados, bem como, regular a prestação desses serviços, através da fixação de normas, recomendações e procedimentos técnicos.

II - Acompanhar, controlar e fiscalizar os serviços de competência do Estado do Piauí, de acordo com os padrões e normas estabelecidos nos regulamentos e contratos de concessão, permissão ou autorização, aplicando as sanções cabíveis e orientações necessárias aos ajustes na prestação dos serviços;

III - Manter atualizados sistemas de informação sobre os serviços regulados, visando apoiar e subsidiar estudos e decisões sobre o setor;

IV - Moderar e dirimir conflitos de interesses relativos ao objeto das concessões, permissões e autorizações;

V - Analisar e emitir pareceres sobre propostas de legislação e normas que digam respeito à regulação e controle dos serviços públicos regulados e controlados pela AGRESPI;



VI - Encaminhar à autoridade competente propostas de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos;

VII - Promover, organizar e homologar licitações para outorga de concessões, permissão ou autorização de serviços públicos;

VIII - Celebrar, por delegação dos poderes competentes, contratos de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos;

IX - Orientar as Prefeituras Municipais na preparação, montagem e execução de processos para delegação da prestação dos serviços, através de concessão, permissão ou autorização, visando garantir a organicidade e compatibilidade daqueles processos com as normas e práticas adequadas de regulação e controle dos serviços;

X - Promover estudos e aprovar os ajustes tarifários, tendo por objetivos a modicidade das tarifas e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

XI - Promover estudos sobre a qualidade dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, com vistas à sua maior eficiência;

XII - Acompanhar e auditar o desempenho econômico-financeiro dos prestadores de serviço, visando assegurar a capacidade financeira dessas instituições e a garantia da prestação futura dos serviços;

XIII - Acompanhar a evolução e tendência das demandas pelos serviços regulados nas áreas delegadas à terceiros, públicos ou privados, visando identificar e antecipar necessidades de investimentos em programas de expansão;

XIV - Avaliar, aprovando ou determinando ajustes, os planos e programas de investimento dos operadores da prestação dos serviços, visando garantir a adequação desses programas à continuidade dos serviços em níveis compatíveis com a qualidade e custo da prestação desses serviços;

XV – disciplinar o cumprimento das obrigações de universalização e de continuidade dos serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

XVI – requisitar informações e providências necessárias ao cumprimento da lei aos órgãos públicos, fundações, autarquias e empresas públicas estatais e privadas, guardando o sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar diligências que se façam necessárias ao exercício de suas atribuições;

XVII – regular a publicidade das tarifas de serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;



XVIII – proceder à intervenção em empresa titular de concessão, permissão ou autorização com o objetivo de garantir a continuidade e/ou a regularidade de serviços públicos;

XIX – proceder à extinção de concessão, permissão ou autorização quando for do interesse público;

XX - aplicar as sanções administrativas e pecuniárias decorrentes da inobservância da legislação vigente ou do descumprimento dos editais e contratos de concessão, termos de permissão e atos de autorização de serviços públicos;

XXI - recolher as multas aplicadas no exercício de sua competência;

XXII - fiscalizar os aspectos técnico, econômico, contábil, financeiro, operacional e jurídico dos serviços públicos delegados, valendo-se, inclusive, de indicadores e procedimentos amostrais;

XXIII - prestar consultoria técnica relativamente aos contratos de concessão, termos de permissão e atos de permissão, mediante solicitação do poder concedente;

XXIV - estabelecer procedimentos para aferição da qualidade dos serviços delegados, bem como a realização de audiências públicas, encaminhamento de reclamações, emissão de decisões administrativas e respectivos procedimentos recursais;

XXV - realizar estudos econômicos, contábeis, financeiros e técnicos de qualquer natureza, visando a consecução de seus objetivos e o adequado exercício de suas competências;

XXVI – contratar, observando a legislação aplicável, serviços técnicos especializados necessários às suas operações.

XXVII - elaborar a proposta orçamentária a ser incluída na Lei Orçamentária Anual do Estado;

XXVIII - expedir resoluções e instruções nos limites de sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações e metas por parte das entidades reguladas;

XXIX - elaborar, no mínimo, um relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento das diretrizes estabelecidas pelo poder concedente e das políticas setoriais, enviando-o ao Governador do Estado e à Assembléia Legislativa, bem como dando ampla divulgação à sociedade; e



XXX - atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo infrações, compondo e arbitrando conflitos de interesses e promovendo a coordenação dos serviços delegados com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

§ 1º - As atribuições previstas no artigo anterior poderão ser exercidas no todo ou em parte, em relação aos serviços de competência de outras esferas de Governo, através de convênio e contratos.

§ 2º - Para a consecução de suas finalidades, a AGRESPI poderá celebrar convênios, contratos ou acordos com órgãos ou entidades da União, Estados e Municípios, para regulação de serviços de suas competências.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA ESPECÍFICA

Art. 2º São de competência regulatória da AGRESPI:

I – GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA:

- a) implementar as políticas e diretrizes do Governo do Estado do Piauí para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos de responsabilidade do Estado, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas;
- b) promover as licitações destinadas à contratação de concessionárias de serviço público para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica e para a outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidráulicos sobre a jurisdição do Estado;
- c) celebrar e gerir os contratos de concessão ou de permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, expedir as autorizações, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos de outras esferas governamentais, as concessões e a prestação dos serviços de energia elétrica;
- d) promover e implementar políticas e diretrizes para o aproveitamento de fontes alternativas de energia elétrica.

II – RECURSOS HÍDRICOS

A atuação da AGRESPI obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos e será desenvolvida em



articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

- a) disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos;
- b) outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso do recursos hídricos em corpos de água de domínio do Estado do Piauí;
- c) fiscalizar os usos de recursos hídricos nos corpos de água de domínio do Estado;
- d) estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a criação de Comitês de Bacia Hidrográfica;
- e) implementar, em articulação com os Comitês de Bacia Hidrográfica, a cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Piauí;
- f) arrecadar, distribuir e aplicar receitas auferidas por intermédio da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado;
- g) planejar e promover ações destinadas a prevenir ou minimizar os efeitos de secas e inundações, em articulação com o órgão estadual de Defesa Civil, em apoio aos Municípios;
- h) promover a elaboração de estudos para subsidiar a aplicação de recursos financeiros do Estado em obras e serviços de regularização de cursos de água, de alocação e distribuição de água, e de controle da poluição hídrica, em consonância com o estabelecido nos planos de recursos hídricos;
- i) definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das bacias hidrográficas de domínio do Estado do Piauí;
- j) estimular a pesquisa e a capacitação de recursos humanos para a gestão de recursos hídricos;
- l) participar da elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos e supervisionar a sua implementação;
- m) a AGRESPI poderá regular, fiscalizar e gerenciar sistemas de recursos hídricos de domínio da União e municípios através de convênios.



III – PETRÓLEO E RECURSOS MINERAIS:

- a) em conformidade com o que estabelece o Art. 8, XV e XVI da Lei Federal nº 9.478, de 06.08.97, a AGRESPI poderá celebrar convênio com a Agência Nacional do Petróleo para regular, autorizar e fiscalizar as atividades relacionadas com o abastecimento de derivados do petróleo, álcool, produção, estocagem, revenda e distribuição de biodiesel.
- b) outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso dos recursos minerais em áreas de domínio do Estado do Piauí;
- c) fiscalizar o uso de recursos minerais em áreas de domínio do Estado;
- d) estimular e apoiar as iniciativas voltadas para a pesquisa e lavra de minérios no Estado;

IV – TRANSPORTES

IV.1 - Constitui a esfera de atuação da AGRESPI no setor de transportes:

- a) o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo da malha ferroviária do Estado;
- b) a exploração da infra-estrutura ferroviária estadual e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;
- c) o transporte rodoviário interurbano de cargas e de passageiros;
- d) a exploração das infra-estrutura rodoviária estadual;
- e) o transporte multimodal;
- f) o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias estaduais;
- g) a navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso;
- h) os portos organizados;
- i) os terminais portuários privativos;
- j) o transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas;
- l) a exploração da infra-estrutura hidroviária de domínio do Estado;



m) aeroportos estaduais e infra-estrutura aeroviária estadual;

n) transporte aéreo de passageiros e cargas.

o) inspeção de segurança veicular

IV.2 - regular ou supervisionar as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a:

a) garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas;

b) harmonizar, preservado o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, arbitrando conflitos de interesses e impedindo situações que configurem competição imperfeita ou infração da ordem econômica.

IV.3 - promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte;

IV.4 - promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

IV.5 - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

IV.6 - editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre e aquaviários, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

IV.7 - reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre e aquaviários já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

IV.8 - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Governo do Estado;

IV.9 - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

A handwritten signature in black ink, appearing to read "AM", is positioned at the bottom right of the page.

IV.10 - estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte de cargas especiais e perigosas;

IV.11 - firmar convênios com outras entidades da Administração Pública Federal e dos municípios visando a prestação de serviços de regulação e fiscalização dos transportes em vias de suas respectivas jurisdições.

IV.12 - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços de transporte interurbano de passageiros;

IV.13 - autorizar o transporte de passageiros, realizado por empresas de turismo, com a finalidade de turismo;

IV.14 - autorizar o transporte de passageiros, sob regime de fretamento;

IV.15 - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão de rodovias, hidrovias e ferrovias estaduais a serem exploradas e administradas por terceiros;

IV.16 - fiscalizar diretamente o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infra-estrutura viária do Estado.

V – VIGILÂNCIA SANITÁRIA

- a) coordenar o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária;
- b) fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;
- c) estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;
- d) estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;
- e) conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação;
- f) conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação;
- g) interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;
- h) proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;



- i) cancelar a autorização, inclusive a especial, de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;
- j) coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas por todos os laboratórios que compõem a rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde;
- l) estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica;
- m) promover a revisão e atualização periódica da farmacopéia;
- n) manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade para as ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar;
- o) autuar e aplicar as penalidades previstas em lei;
- p) monitorar a evolução dos preços de medicamentos, equipamentos, componentes, insumos e serviços de saúde;
- q) firmar convênios com outras entidades da Administração Pública Federal e dos municípios para execução de atividades de suas competências no campo da Vigilância Sanitária;
- r) Agência poderá assessorar, complementar ou suplementar ações municipais para exercício do controle sanitário;

VI – ARTES

- a) promover a cultura piauiense mediante o estímulo ao desenvolvimento das artes literárias, plásticas, cinematográfica, fonográfica e videofonográfica em sua área de atuação;
- b) promover a integração programática, econômica e financeira de atividades governamentais relacionadas à produção de obras literárias, plásticas, cinematográfica, fonográfica e videofonográfica;
- c) promover a articulação dos vários elos da cadeia produtiva das obras de arte em todas as suas espécies, no Estado do Piauí;
- d) estimular a diversificação da produção literária, plástica, cinematográfica, fonográfica e videofonográfica estadual e o fortalecimento da produção independente e das produções regionais com vistas ao incremento de sua oferta e à melhoria permanente de seus padrões de qualidade;
- e) garantir a participação das obras literárias, plásticas, cinematográficas, fonográficas e videofonográficas de produção no Estado do Piauí em todos os segmentos do mercado interno e estimulá-la no mercado externo;
- f) zelar pelo respeito ao direito autoral sobre obras de arte em todo o Estado



- g) fiscalizar o cumprimento da legislação referente à atividade cinematográfica, literárias, plásticas, fonográficas e videofonográfica estadual nos diversos segmentos de mercados, na forma do regulamento;
- h) promover o combate à pirataria de obras de arte;
- i) aplicar multas e sanções, na forma da lei;
- j) regular, na forma da lei, as atividades de fomento e proteção à indústria cinematográfica, fonográfica, videofonográfica e de produção literária piauienses, resguardando a livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;
- l) coordenar as ações e atividades governamentais referentes à produção artística, ressalvadas as competências das outras esferas governamentais;
- m) articular-se com os órgãos competentes dos entes federados com vistas a otimizar a consecução dos seus objetivos;
- n) estabelecer critérios para a aplicação de recursos de fomento e financiamento à produção literária, plástica, cinematográfica, fonográfica e videofonográfica no Estado;
- o) promover a participação de obras de arte piauienses em festivais nacionais e internacionais;
- p) aprovar e controlar a execução de projetos de co-produção, produção, distribuição, exibição e infra-estrutura técnica a serem realizados com recursos públicos e incentivos fiscais, ressalvadas as competências das outras esferas governamentais;
- q) fornecer Certificados de Registro dos contratos de produção, co-produção, distribuição, licenciamento, cessão de direitos de exploração, veiculação e exibição de obras cinematográficas, fonográficas e videofonográficas;
- s) gerir o sistema de informações para o monitoramento das atividades de produção literária, plástica, cinematográfica, fonográfica e videofonográfica nos seus diversos meios de produção, distribuição, exibição e difusão.
- t) firmar convênios com outras entidades da Administração Pública Federal e dos municípios para execução de atividades de suas competências no campo da produção de obras literárias, plásticas, fonográficas, cinematográficas e videofonográficas.



VII – COMUNICAÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES

A AGRESPI tem competência regulatória, ressalvando-se a competência das entidades das outras esferas governamentais, sobre:

- a) Telefonia fixa;
- b) Comunicação Móvel;
- c) Comunicação Multimídia;
- d) Rádio Cidadão;
- e) Geração e Transmissão de ondas de Rádio;
- f) Geração e Transmissão de Sinais de Televisão;
- g) TV por Assinatura;
- h) Rádios Comunitárias
- i) Serviços Correlatos.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

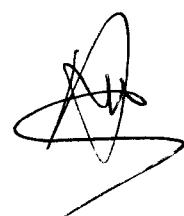
Art. 3º - A Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí - AGRESPI, tem a seguinte estrutura básica:

- I - Conselho Superior;
- II - Diretoria Executiva.

SEÇÃO II DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 4º - O Conselho Superior é órgão de representação e participação da sociedade na AGRESPI.

Art. 5º - O Conselho Superior será formado por 5 (cinco) Conselheiros, tendo a seguinte composição:



I - um representante da Assembléia Legislativa;

II - um representante do Ministério Público Estadual;

III - um representante do Poder Executivo;

IV - um representante das entidades representativas das concessionárias e permissionárias dos serviços públicos delegados;

V - um representante das entidades representativas dos consumidores;

Art. 6º - Os Conselheiros serão brasileiros, residentes no Estado, possuidores de reputação ilibada e insuspeita idoneidade moral.

Art. 7º - O Presidente do Conselho Superior será eleito pelos demais Conselheiros para um mandato de 04 (quatro) anos, sem direito à recondução.

Parágrafo único - Os Conselheiros e seus suplentes serão indicados por suas respectivas entidades representativas e nomeados através de decreto pelo Governador do Estado para o mandato de 04 (quatro) anos.

Art. 8º - Os proventos dos conselheiros será na conformidade do quadro Anexo I.

Art. 9º - A estrutura e funcionamento do Conselho constarão do respectivo regimento a ser pelo mesmo aprovado e homologado pelo Governador do Estado.

Art.10 - O Conselho Superior constitui-se unidade colegiada deliberativa e recursiva das atividades da Agência, cabendo-lhe como principais atribuições:

I- apreciar e deliberar sobre as normas de funcionamento da Agência;

II- apreciar e aprovar os planos de trabalho e as propostas orçamentárias da Agência;

III- analisar, aprovar e encaminhar ao Executivo propostas de normas, regulamentos gerais e específicos para a regulação e controle da prestação de serviços;

IV- acompanhar a evolução dos padrões de serviços e custos, determinando análises e esclarecimentos nas situações de anormalidade;

V- analisar e decidir sobre os recursos interpostos das decisões do Diretor Executivo pelos prestadores dos serviços e usuários;



VI- analisar e opinar sobre as políticas públicas relativas aos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;

VII- analisar e aprovar os reajustes tarifários dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

VIII- deliberar sobre todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação e controle dos serviços públicos regulados, apresentadas pelo Diretor Executivo da Agência;

IX - fixar a alíquota da taxa de Regulação dos Serviços Públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

X- fixar procedimentos administrativos relacionados ao exercício das competências da Agência.

Parágrafo Único - Para cada representação do Conselho deverão ser indicados suplentes, os quais apenas assumirão os respectivos cargos nos casos de férias, renúncia, morte ou perda de mandato dos titulares.

SEÇÃO III DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 11 - A Diretoria Executiva da AGRESPI compreende o conjunto de órgãos a que são inerentes às atividades de planejamento, assessoramento, execução, avaliação, fiscalização e controle, tendo a seguinte estrutura básica:

I - Diretoria Executiva;

II – Diretoria Técnica

III – Diretoria Administrativa-Financeira

IV – Gerência Setorial de Energia Elétrica

V – Gerência Setorial de Recursos Hídricos

VI – Gerência Setorial de Petróleo e Recursos Minerais

VII – Gerência Setorial de Vigilância Sanitária



VIII – Gerência Setorial de Transportes

IX – Gerência Setorial de Artes

X – Gerência Setorial de Comunicações

XI – Gerência de Gestão Administrativa

XII – Gerência de Gestão Financeira

XIII - Ouvidoria;

XIV - Procuradoria Jurídica;

Parágrafo único - A fixação da estrutura interna de cada órgão integrante da Diretoria Executiva, bem como suas competências e atribuições dos seus respectivos titulares serão estabelecidas em regimento a ser aprovado pelo Governador do Estado.

Art. 12 - O Diretor Executivo, o Diretor Técnico, o Diretor Administrativo-Financeiro e os Gerentes Setoriais serão nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 13 - O Diretor Executivo e os Diretores Técnico e Administrativo-Financeiro serão brasileiros, de reputação ilibada, formação universitária e elevado conceito no campo de sua especialidade, possuindo mais de 5 (cinco) anos no exercício de função ou atividade profissional relevante para os fins da AGRESPI.

Art. 14 - É vedada a nomeação de Diretor Executivo, dos Diretores Técnico e Administrativo-Financeiro que:

I - exerçam qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário ou empregado de qualquer entidade regulada;

II - sejam sócios, quotistas ou acionistas de qualquer entidade regulada;

Art. 15 - O Diretor Executivo e os Diretores Técnico e Administrativo-Financeiro somente perderão o cargo antes do término do seu mandato em virtude de renúncia, ou em quaisquer das seguintes hipóteses, isoladas ou cumulativamente:

I - a constatação de que sua permanência no cargo possa comprometer a independência e a integridade da entidade;

II - violação das regras de ética aplicáveis à AGRESPI e aos seus dirigentes;

III - nas hipóteses previstas no Art. 14 da presente Lei;

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ricardo Coutinho", is positioned at the bottom right of the page.

IV - condenação por crime doloso;

V - condenação por improbidade administrativa;

VI - rejeição definitiva de contas pelo Tribunal de Contas do Estado, uma vez configurada manifesta improbidade administrativa no exercício da função.

Art. 16 - Até seis meses após deixar o cargo, é vedado ao ex-Diretor Executivo e ex-Diretores Técnico e Administrativo-Financeiro exercerem direta ou indiretamente qualquer cargo ou função de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto, mandatário, consultor ou empregado de qualquer entidade regulada, nem patrocinar direta ou indiretamente interesses desta junto à AGRESPI.

§ 1º - É vedado, ainda, ao ex-Diretor Executivo e ex-Diretores Técnico e Administrativo-Financeiro, utilizarem informações privilegiadas obtidas em decorrência do cargo exercido, sob pena de incorrerem em improbidade administrativa.

§ 2º - A infringência do disposto neste artigo sujeitará os ex-Dirigentes à multa cobrável pela AGRESPI por via executiva, definida na regulamentação desta Lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas, cíveis, ou penais aplicáveis.

§ 3º - Os Diretores deverão, previamente ao provimento no cargo, assinar termo de compromisso, cujo conteúdo espelhará o previsto neste artigo e na regulamentação desta Lei.

Art. 17 - No exercício de suas atribuições cabe ao Diretor Executivo fiscalizar o cumprimento dos termos do contrato de gestão firmado com a AGRESPI.

Art. 18 - A Diretoria Executiva realizará audiências públicas para avaliação da situação dos serviços públicos, bem como das atividades desenvolvidas pela AGRESPI.

Art. 19 - Compete ao Diretor Executivo:

I - dirigir as atividades da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí, praticando todos os atos de gestão necessários;

II - nomear, dentre os profissionais da própria Agência ou entre outros profissionais de notório conhecimento, os demais cargos comissionados integrantes da estrutura do órgão;



III - encaminhar ao Conselho Superior, todas as matérias de análise e decisão daquele Conselho e toda e qualquer matéria sobre a qual deseje o parecer daquele colegiado, em caráter consultivo;

IV - representar o poder público de regulação e controle perante os prestadores e os usuários dos serviços, determinando procedimentos, orientações e a aplicação de penalidades decorrentes da inobservância ou transgressão de qualquer dispositivo legal ou contratual;

V - analisar e decidir sobre os conflitos de interesse e disputas entre o titular dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados e os prestadores desses serviços;

VI - cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Superior, em matéria onde o Conselho seja competente;

VII - dar publicidade, pelo menos uma vez por ano, através de publicação no Diário Oficial do Estado, de relatório sobre as atividades da Agência;

VIII - enviar ao Governador do Estado e à Assembléia Legislativa do Estado, relatórios anuais de atividades da Autarquia.

Art. 20 – A personalidade investida no cargo de Diretor Executivo tem as prerrogativas de Secretário de Estado.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DE REGULAÇÃO

Art. 21 - O exercício das atividades de regulação e controle da prestação dos serviços públicos se fará segundo os dispositivos legais que disponham sobre a prestação dos mesmos, a garantia do direito dos consumidores, a garantia da ordem econômica, a defesa da economia popular, a preservação do meio-ambiente, a defesa da vida e a saúde pública, e o que dispuserem, de modo específico, as leis, regulamentos, normas, instruções e, em especial, os contratos de concessão e os instrumentos de permissão e autorização para a prestação dos serviços.

Parágrafo Único - A Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí - AGRESPI se articulará com outros órgãos e entidades, dos vários níveis de governo responsáveis pela regulação e controle nas áreas de interface e de interesse comum para os serviços públicos, visando garantir uma ação integrada e econômica, concentrando suas ações diretamente naqueles aspectos que digam respeito especificamente à prestação dos serviços.



Art. 22 - Os órgãos e entidades prestadoras de serviços públicos ou privados, regulados e controlados pela AGRESPI, que venham a incorrer em alguma infração às leis, regulamentos, contratos e outras normas pertinentes, ou ainda que não cumpram, adequadamente as ordens, instruções e resoluções da Agência, serão objeto das sanções cabíveis previstas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e na legislação específica relativa aos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados.

Parágrafo único - As sanções serão aplicadas diretamente pelo Diretor Executivo, atendidas as formalidades que as originaram e indicadas no auto de infração suas razões.

Art. 23 - Dos atos do Diretor Executivo caberão recurso ao Conselho Superior.

Art. 24. O processo decisório da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí - AGRESPI, obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e economia processual, de acordo com os procedimentos a serem definidos na regulamentação desta Lei, assegurados aos interessados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos inerentes.

Art. 25. O ato ou decisão do Conselho Superior será aquele emitido pela maioria simples dos Conselheiros.

Art. 26. A entidade regulada ou seu preposto que tenha matéria sob análise do Conselho Superior não poderá contatar, salvo pelas vias administrativas ordinárias, quaisquer membros do Conselho acerca do mérito da matéria sob consideração.

Art. 27. As decisões da Agência deverão ser fundamentadas e publicadas.

Art. 28. Das decisões do Conselho Superior da Agência, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação ou publicação no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO

Art. 29 - Constituem patrimônio da AGRESPI:

I - os bens, direitos e valores que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou transferidos;

II - saldo dos exercícios financeiros, transferidos para sua conta patrimonial;



III - o que vier a ser constituído, na forma legal.

§ 1º - Os bens, direitos e valores da AGRESPI, serão utilizados exclusivamente no cumprimento dos seus objetivos, permitida, a critério do Conselho Superior enquanto colegiado, a aplicação de uns e outros, para a obtenção de rendas destinadas ao atendimento de sua finalidade.

§ 2º - Em caso de extinção da AGRESPI seus bens reverterão ao patrimônio do Estado do Piauí, salvo disposição em contrário expressa em Lei.

CAPÍTULO VI **DAS RECEITAS OPERACIONAIS**

Art. 30. A Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí - AGRESPI, deverá elaborar, a cada ano, proposta orçamentária operacional, contendo as receitas previstas neste Capítulo, a ser integrada na proposta de Lei Orçamentária do Estado.

Art. 31 - Fica criada a taxa de Regulação de Serviços Públicos concedidos, permitidos ou autorizados, cuja alíquota será de até 1% (um por cento), incidente sobre a receita bruta anual faturada pelos operadores dos serviços.

§ 1º - A taxa de Regulação de Serviços Públicos concedidos, permitidos ou autorizados será recolhida diretamente à AGRESPI, em duodécimos, na forma que dispuser o regulamento da presente Lei.

§ 2º - O contribuinte da taxa será o operador de serviço público regulado pela Agência.

§ 3º - O descumprimento de obrigações pelos contribuintes da taxa de regulação implicará na aplicação das seguintes multas:

I – 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, quando o recolhimento, no todo ou em parte, não for efetivado no prazo e na forma legal, o que será acrescido de 10% (dez por cento) em caso de reincidência da infração, no mesmo exercício financeiro;

II – 100% (cem por cento) do valor da taxa, em casos:

- a) de adulteração, falsificação ou fraude nas guias de recolhimento ou de participação, por qualquer modo, nestes fatos, tendo em qualquer caso, conhecimento dessas circunstâncias;



b) de falsificação ou adulteração de quaisquer documentos ou concorrerem para estes fatos, referentes aos atos, atividades ou serviços relacionados à base de cálculo estabelecida na forma desta Lei;

III – não havendo penalidade expressamente determinada, as infrações serão punidas com multa correspondente a 10 (dez) UFIR (Unidade Fiscal de Referência).

Art. 32. Constituem receitas diversas da AGRESPI, dentre outras fontes de recursos:

I - recursos provenientes de dotações orçamentárias;

II - rendas patrimoniais e as provenientes dos seus serviços, bens e atividades;

III - doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza realizada por entidade não regulada;

IV - transferência de recursos consignados nos orçamentos da União, do Estado e dos Municípios;

V - rendas patrimoniais provenientes de juros e dividendos;

VI - recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos de direito público ou entidades privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

VII - receitas oriundas das Agências Nacionais para a execução dos serviços públicos delegados, conforme convênio específico celebrado com as mesmas;

VIII - o percentual incidente sobre o faturamento obtido pela concessionária ou permissionária para os serviços regulados;

IX - receitas provenientes de concessões ou permissões;

X - emolumentos e taxas em decorrência do exercício de fiscalização, bem como quantias recebidas pela aprovação de laudos e prestação de serviços técnicos pela AGRESPI;

Parágrafo Único - Os valores relativos às atividades de que trata o inciso II deste artigo serão estabelecidos semestralmente pela AGRESPI.

Art. 33 - Os valores recolhidos em virtude da aplicação de multas e penalidades pela AGRESPI, reverterão a favor do Estado do Piauí, na forma disposta na regulamentação desta Lei.



Art. 34 - Os recursos da AGRESPI serão depositados no Banco do Estado do Piauí, salvo determinação em contrário expressa em contrato ou convênio.

CAPÍTULO VII DO PESSOAL

Art. 35. Ficam criados no quadro de pessoal da Agência, para implantação e operacionalização de suas atividades, os cargos em comissão constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 36 – Ficam criados os cargos de carreira de Técnico Regulador e de Agente Regulador, na conformidade do anexo I desta Lei.

Art. 37 – O provimento para os cargos de Técnico Regulador e de Agente Regulador deverá ser feito através de concurso público, mediante prova de conhecimento e títulos.

§ 1º Para o provimento do cargo de Técnico Regulador é exigido curso superior completo com especialidade em uma ou mais áreas regulatórias da Agência;

§ 2º Para o provimento do cargo de Agente Regulador é exigido segundo grau completo com especialidade técnica em uma ou mais áreas regulatórias da Agência.

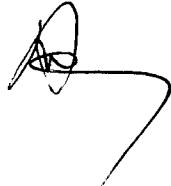
CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38 - Fica a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Piauí - AGRESPI autorizada a efetuar a contratação temporária do pessoal imprescindível ao funcionamento de suas atividades, por prazo não superior a um ano, tempo em que deverá ser promovido concurso público para provimento dos cargos efetivos da autarquia.

§ 1º – A remuneração dos profissionais de nível superior contratados temporariamente para exercer as atividades previstas para os cargos de técnico regulador e agente regulador, será fixada de acordo com a experiência e o nível de conhecimento comprovadamente atestados nos currículos dos contratados, não podendo ser superior ao valor da remuneração fixada para os servidores do último nível de carreira.

§ 2º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a ceder técnicos especializados nas áreas de regulação da Agência, para provimento do seu quadro de servidores até a realização de concurso para a efetivação do seu quadro funcional.

Art. 39 - Fica autorizado o Poder Executivo a abrir, para o exercício de 2009, crédito especial até o limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), tendo como origem as fontes previstas nesta Lei.



Art. 40 - O prazo do mandato da Diretoria, na primeira gestão da autarquia encerrará-se á em 31 de dezembro de 2010.

Art. 41 - Os pré-requisitos e as atribuições dos demais cargos integrantes do quadro permanente da Agência, serão os mesmos definidos no Plano de Cargos e Salários dos servidores do Poder Executivo Estadual.

Art. 42- Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 43 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, ____ DE _____ DE 2004.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí

Sala das Sessões, em Teresina(PI), 09 de fevereiro de 2009.

ANTONIO UCHAO DE OLIVEIRA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Com a criação das agências nacionais de regulação dos serviços públicos delegados, concedidos e autorizados, fez-se necessário que os estados e municípios criassem suas agências, com o objetivo de aproximar as ações dessas agências ao local da problemática. Com isso, eficientizando suas ações, agilizando os processos e garantindo a acessibilidade àqueles que têm dificuldades de pleitearem suas ações diretamente às instituições nacionais. As dificuldades das agências nacionais, cada uma, de montarem uma estrutura em cada estado, fortaleceu a idéia de cada estado criar uma agência com múltiplas funções com as prerrogativas legais de conveniamentos com todas essas agências, reduzindo assim os custos operacionais.

Sala das Sessões, em Teresina(PI), 09 de setembro de 2009.

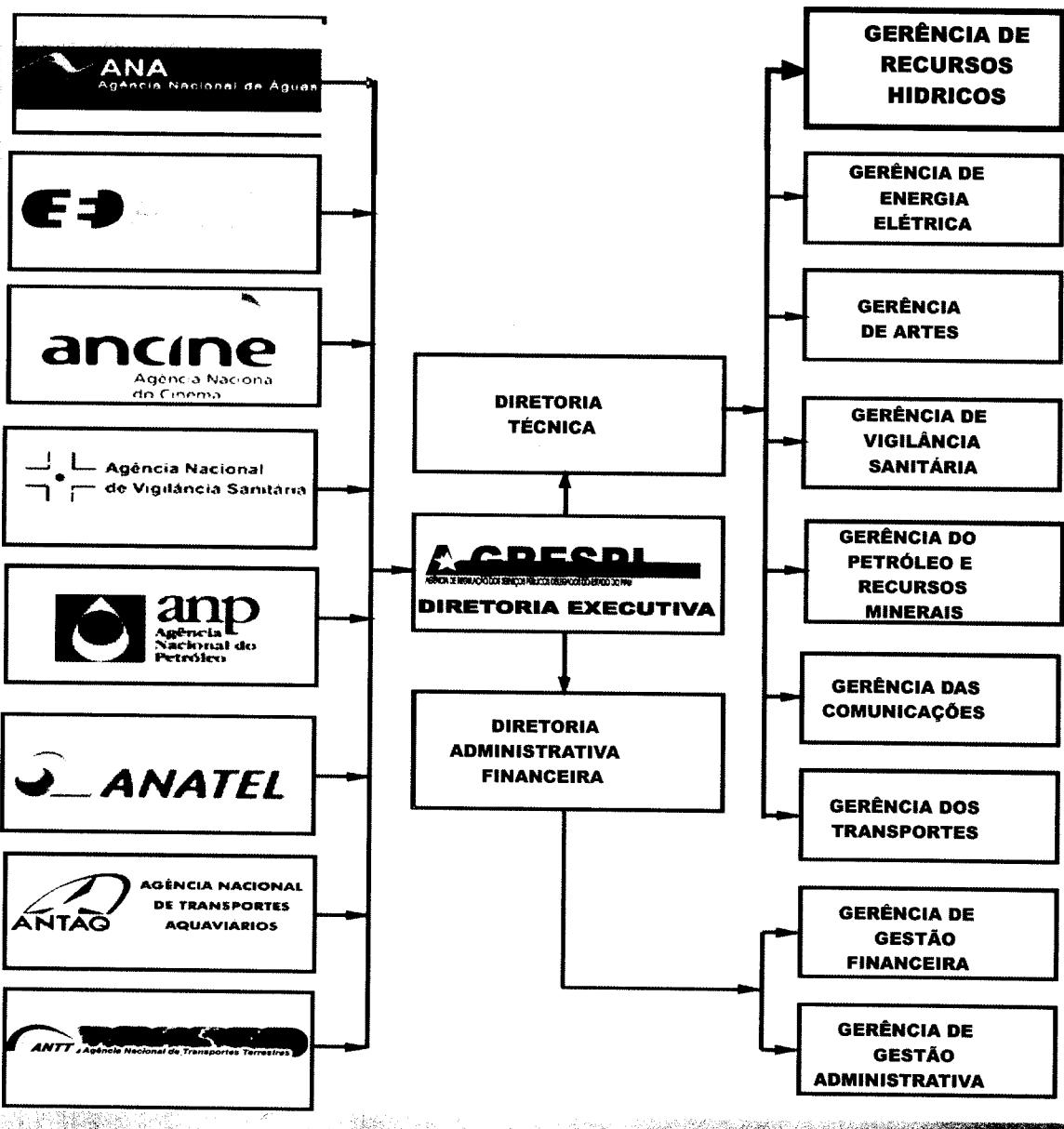
ANTONIO UCHAO DE OLIVEIRA
Deputado Estadual

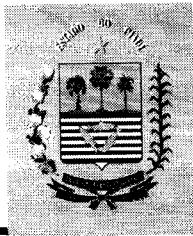
ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE	REMUNERAÇÃO
Diretor Executivo	1	Remuneração de Secretário de Estado
Diretor Técnico e Conselheiros	6	DAS-4
Diretor Administrativo-Financeiro	1	DAS-4
Gerente Setorial	7	DAS-3
Gerente de Gestão Administrativa	1	DAS-3
Gerente de Gestão Financeira	1	DAS-3
Ouvidor	1	DAS-3
Procurador	1	DAS-3
Técnico Regulador	7	R\$ 2.600,00
Agente Regulador	14	R\$ 800,00

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. A. S.", is written over a curved line that starts from the bottom right and sweeps upwards and to the left, ending near the top center of the page.

FLUXOGRAMA DE CONVENIAMENTOS COM AGÊNCIAS NACIONAIS





Assembléia Legislativa

Justiça

03 02 09
elbages

Joan Margus

03 03 09

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Processo AL-186/2009

Indicativo de Projeto de Lei

“Cria a Agencia de Regulação
dos Serviços Públicos Delegados
do Estado do Piauí”

Autor: Dep. Antonio Uchoa

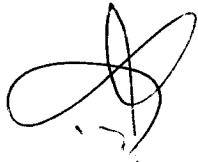
Relator: DEP. ISMAR MARQUES

I – RELATÓRIO – O Senhor Deputado Antonio Uchoa apresentou proposição a esta Casa, sob a forma de INDICATIVO DE PROJETO DE LEI com vista à criação da Agencia de Regulação dos Serviços Públicos do Estado do Piaui – AGRESPI . Trata-se de uma autarquia, com personalidade jurídica de direito público, com prerrogativa de secretaria de estado vinculada diretamente do Gabinete do Governador, com poder de polícia, que terá finalidade de regular, controlar e fiscalizar a prestação de serviços públicos explorados por delegação a terceiros, por meio de concessão, permissão ou autorização governamental.

A proposição reveste-se da maior importância, uma vez que não temos um orgão capaz de fazer a fiscalização e o controle de preços e efetiva prestação dos serviços públicos que são delegados pelo Estado do Piaui.

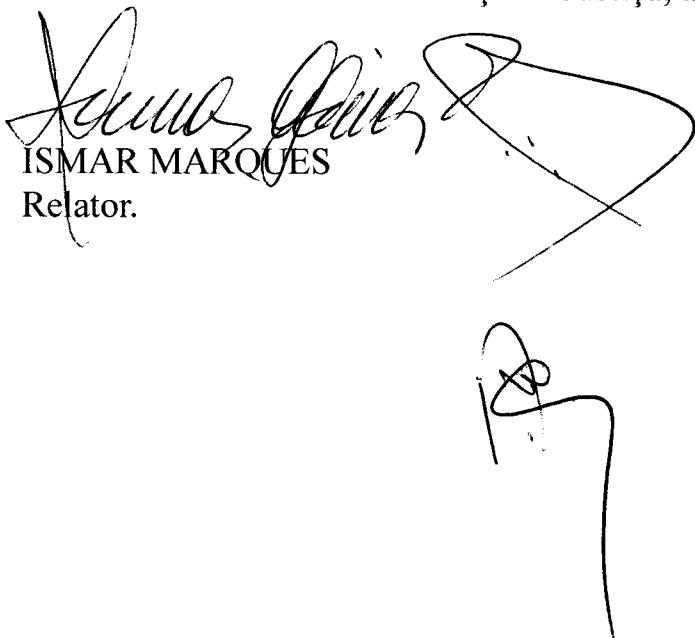
Com a aprovação da proposta, o Estado do Piaui passará a fazer um melhor acompanhamento desses serviços públicos realizados por delegação do Poder Público

II – FUNDAMENTAÇÃO – Por se tratar de Indicativo de Projeto de Lei, a proposta é apresentada nesta Casa, analisada por esta Comissão e pelo Plenário, sendo encaminhada em seguida para o Governador do Estado que, convencendo-se da importância do pleito, converterá em Projeto de Lei para que a Assembleia possa fazer a apreciação necessária com vista à sua aprovação e transformação em Lei. O Parlamentar não dispõe de legitimidade constitucional para propor projeto de lei que aumente a despesa do Estado, competência esta a cargo exclusivamente do Chefe do Poder Executivo. A matéria atende aos requisitos exigidos pelo art. 47, inciso VI, do Regimento Interno da Assembléia, art. 59 a 63 e 139 e seguintes do mesmo Diploma Legal. O Processo Legislativo está abrigada no art. 96, inciso I, alínea “g”, art. 105 e 114 do mesmo diploma.



III - VOTO DO RELATOR – Considerando que a proposição atende aos requisitos legais, somos de parecer favorável ao encaminhamento do texto ao Exmo. Sr. Governador do Estado.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, aos 17 dias do mês de março de 2009.


ISMAR MARQUES
Relator.



